

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 1214/2007****de 20 de Setembro**

No âmbito dos projectos do Ministério da Justiça, com o escopo de melhorar a capacidade de resposta do sistema judicial, nomeadamente no que concerne aos Tribunais Administrativos e Fiscais, foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de Maio, o programa de acção para a modernização da justiça tributária (PAMJT), que determinou, através do n.º 1 do artigo 2.º, a fusão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures e do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa de forma a racionalizar a capacidade de resposta já existente no sistema.

O mesmo diploma determinou, através do n.º 1 do artigo 2.º, que a fusão produziria efeitos em data fixada por portaria do Ministro da Justiça, na qual se procederia igualmente à desagregação do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e no Tribunal Tributário de Lisboa.

Importa, pois, concretizar a medida constante do referido diploma legal, o que consubstancia o objecto da presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/2007, de 9 de Maio, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º**Fusão**

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures é fundido com o Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, com efeitos a 1 de Outubro de 2007.

Artigo 2.º**Desagregação**

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa, resultante da fusão referida no artigo anterior, é desagregado no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e no Tribunal Tributário de Lisboa, com efeitos a 1 de Outubro de 2007.

Artigo 3.º**Funcionários**

1 — Os funcionários do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures transitam automaticamente, à data da fusão, para o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e para o Tribunal Tributário de Lisboa, respectivamente.

2 — Mantêm-se as situações de exercício de funções além do quadro vigentes em 1 de Outubro de 2007.

Artigo 4.º**Quadros de pessoal**

Os quadros de pessoal do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loures passam a constituir, respectivamente, os quadros de pessoal do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e do Tribunal Tributário de Lisboa.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 7 de Setembro de 2007.

Portaria n.º 1215/2007**de 20 de Setembro**

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 102.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, que define um novo regime jurídico de avaliação, utilização, alienação e indemnização de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal, no âmbito de processos crime e contra-ordenacionais, que sejam susceptíveis de vir a ser declarados perdidos a favor do Estado.

Do referido decreto-lei ficou expressa a necessidade de criar um regime que preserve devidamente os bens apreendidos e, simultaneamente, garanta a todos os órgãos de polícia criminal a possibilidade de lhes dar uma utilização operacional, afectando-os de forma célere, proporcionada e justa.

De forma a assegurar a célere afectação dos bens apreendidos susceptíveis de serem declarados perdidos a favor do Estado, o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, determina que a regulamentação dos aspectos relativos à nomeação de peritos com capacidade para avaliação do bem apreendido seja realizada através de portaria do Ministro da Justiça.

A presente portaria vem, assim, estabelecer os termos em que devem ser realizadas as avaliações dos bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal no âmbito de processos crime e contraordenacionais, os responsáveis pelas mesmas, os procedimentos que deverão ser adoptados no caso de avaliação complexa ou de valor elevado.

Tratam-se de medidas clarificadoras que permitirão, de forma mais rápida, aos órgãos de polícia criminal a utilização provisória dos bens apreendidos através de declaração de utilidade operacional quando estes tenham interesse criminal, histórico, documental ou museológico ou, ainda, quando estejam em causa armas, munições, veículos, aeronaves, embarcações, equipamentos de telecomunicações e de informática ou, nomeadamente, outros bens fungíveis com interesse para o exercício das respectivas competências legais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

A presente portaria estabelece os termos em que deve ser efectuada a nomeação de peritos de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal no âmbito de processos crime e contra-ordenacionais, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro, definindo ainda o respectivo estatuto e procedimentos.

Artigo 2.º**Requisitos de nomeação**

Os peritos são escolhidos de entre indivíduos constantes de lista, com vínculo à Administração Pública, de reconhecida honorabilidade e experiência, detentores dos conhecimentos necessários sobre a natureza e as características dos bens a avaliar.

Artigo 3.º**Listas de peritos**

1 — As funções de perito prevista no presente diploma só podem ser exercidas por peritos integrados nas listas oficiais a que se refere o número seguinte.

2 — Cada órgão de polícia criminal organiza uma lista de peritos nomeados nos termos da presente portaria, que, anualmente, remeterá para conhecimento da respectiva tutela.

3 — O órgão de polícia criminal responsável pelo procedimento de declaração de utilidade operacional dos bens pode recorrer a peritos integrados em lista oficial de outro órgão de polícia criminal, mediante solicitação ao respectivo dirigente máximo.

Artigo 4.º

Forma de nomeação

1 — A nomeação do perito é feita mediante despacho fundamentado do responsável máximo de cada órgão de polícia criminal, sob proposta do dirigente máximo da área financeira da respectiva instituição, passando a integrar a lista oficial de peritos do respectivo órgão de polícia criminal.

2 — Os peritos nomeados nos termos do artigo anterior prestam compromisso de cumprimento consciencioso da função que lhes é cometida e são ajuramentados pela autoridade judiciária.

3 — A nomeação é válida por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o perito manter-se-á no exercício de funções até à sua substituição.

5 — Em qualquer momento pode a nomeação ser dada por finda, mediante despacho do responsável máximo do órgão de polícia criminal, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado.

Artigo 5.º

Avaliação

1 — A avaliação visa determinar o valor de indemnização a pagar ao proprietário caso o bem não venha a final ser declarado perdido a favor do Estado.

2 — A avaliação é realizada por perito constante da lista oficial do respectivo órgão de polícia criminal que procedeu à apreensão do bem.

3 — O valor do bem apreendido tem por referência o preço médio praticado no mercado à data da apreensão.

4 — O perito elabora um relatório de declaração de utilidade operacional do bem, no qual devem constar a data da avaliação, a indicação do valor do bem avaliado, a descrição das suas características, os defeitos e anomalias verificados, as correspondentes fotos digitais bem como, quando aplicável, a respectiva marca, modelo, matrícula ou outro número identificador, estado de conservação e local onde se encontra, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2007, de 19 de Janeiro.

5 — Quando a perícia se revista de especial complexidade ou, ainda, quando o valor que resulte da perícia seja superior a € 50 000, esta é realizada obrigatoriamente por dois peritos.

6 — Quando a perícia se revele de especial complexidade, poderá ainda ser solicitada a colaboração de outras entidades públicas com reconhecida competência.

7 — O relatório de declaração de utilidade operacional é remetido, em suporte informático, à entidade do órgão de polícia criminal responsável pelo seu registo.

Artigo 6.º

Regime de impedimentos e escusas

Os peritos estão sujeitos ao regime de garantias de imparcialidade previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

Honorários

Quando devido o pagamento de honorários pela perícia realizada, a respectiva despesa é suportada pelo órgão de polícia criminal responsável pelo procedimento de declaração de utilidade operacional dos bens avaliados, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*, Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 7 de Setembro de 2007.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1216/2007

de 20 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcanena:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Minde (processo n.º 4721-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca de Minde, com o número de identificação fiscal 502407190 e sede no Edifício da Junta de Freguesia, 2395 Minde.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Minde, município de Alcanena, com a área de 1925 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições da transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.